



ATA DA PRIMEIRA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

REALIZADA EM 23 DE JUNHO DE 2023

Aos vinte e três dias do mês de junho do ano de 2023, sexta-feira, às oito horas e dezessete minutos, reuniram-se na sala de Reuniões da Câmara Municipal de Patrocínio, os integrantes da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, instituída pela Portaria nº 29, de 07 de março de 2023, sob a Presidência do Vereador Prof. Natanael Oliveira Diniz. Foram convocados os Vereadores Odirlei José de Magalhães – Presidente-suplente, José Roberto dos Santos – Relator, Florisvaldo José de Souza – Membro, Adriana Fátima de Paula Magalhães – Relatora-suplente e Thiago Oliveira Malagoli – Membro-suplente. Registraram presença os Vereadores Prof. Natanael Oliveira Diniz – Presidente, José Roberto dos Santos – Relator, Florisvaldo José de Souza – Membro e Odirlei José de Magalhães – Presidente-suplente. Ausente os vereadores Adriana Fátima de Paula Magalhães e Thiago Oliveira Malagoli que não apresentaram justificativa. Havendo quórum, foi anunciada a ordem do dia. **ORDEM DO DIA:** O Presidente, Prof. Natanael Oliveira Diniz, deu início aos trabalhos esclarecendo que a reunião destinava-se à discussão e emissão dos pareceres sobre os seguintes projetos: **1) Projeto de Lei nº 681/2023**, de autoria do Prefeito Municipal, Deiró Moreira Marra, que afeta imóvel urbano ao domínio público e dá outras providências. **2) Projeto de Lei nº 682/2023**, de autoria do Prefeito Municipal, Deiró Moreira Marra, que denomina de Cleusa Patrícia de Jesus Castro o próprio que especifica e dá outras providências. **3) Projeto de Lei Complementar nº 050/2023**, de autoria do Prefeito Municipal, Deiró Moreira Marra, que altera os artigos 111 e 113 da Lei Complementar nº 034 de 10 de novembro de 2005 que Reestrutura e organiza o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PATROCÍNIO – IPSEM, Dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Patrocínio, estabelecendo critérios, procedimentos e requisitos para o gozo e custeio dos benefícios previdenciários conferidos aos servidores da Administração Direta do Município, de suas Autarquias e Fundações, e da Câmara Municipal, e seus dependentes, modificando as alíquotas de contribuição ao Regime Próprio de Previdência Social do município de Patrocínio/MG, nos termos da Emenda Constitucional nº 103 de 2019 e dá outras providências. **4) Projeto de Lei nº 657/2023**, de autoria do Prefeito Municipal, Deiró Moreira Marra, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias do município de Patrocínio para o exercício de 2024 e dá outras providências. **5) Projeto de Lei nº 685/2023**, de autoria da Mesa Diretora, composta pelos Vereadores Leandro Maximo Caixeta, Florisvaldo José de Souza, Prof. Natanael Oliveira Diniz, Adriana Fátima de Paula Magalhães e Raquel Aparecida Rezende Moraes, que institui gratificação mensal aos servidores integrantes da equipe de apoio no processo licitatório e ao pregoeiro/agente de contratação, no âmbito do Poder Legislativo do município de Patrocínio/MG. **6) Projeto de Lei nº 685/2023**, de autoria da Mesa Diretora, composta pelos Vereadores Leandro Maximo Caixeta, Florisvaldo José de Souza, Prof. Natanael Oliveira Diniz, Adriana Fátima de Paula Magalhães e Raquel Aparecida Rezende Moraes que institui gratificação mensal aos servidores integrantes da Escola do Poder Legislativo Paulo Sérgio de Moraes

7) Projeto de Lei nº 671/2023, de autoria do Vereadores José Roberto dos Santos, Odirlei José de Magalhães, Florisvaldo José de Souza e Prof. Natanael Oliveira Diniz, que veda a denominação de espaços no interior de logradouros públicos. Anunciada a ordem do dia, os integrantes da Comissão passaram à leitura e discussão dos projetos submetidos a análise: **1) Projeto de Lei nº 681/2023**, de autoria do Prefeito Municipal, Deiró Moreira Marra, que afeta imóvel urbano ao domínio público e dá outras providências. O Relator, Vereador José Roberto dos Santos, realizou a leitura do seu voto favorável à tramitação do referido projeto. O Presidente, Vereador Prof. Natanael Oliveira Diniz e o Membro, Florisvaldo José de Souza, acompanharam o voto proferido pelo Relator, na íntegra, conforme anexo único. **2) Projeto de Lei nº 682/2023**, de autoria do Prefeito Municipal, Deiró Moreira Marra, que denomina de Cleusa Patrícia de Jesus Castro o próprio que especifica e dá outras providências. O Relator, Vereador José Roberto dos Santos, realizou a leitura do seu voto favorável à tramitação do referido projeto. O Presidente, Vereador Prof. Natanael Oliveira Diniz e o Membro, Florisvaldo José de Souza, acompanharam o voto proferido pelo Relator, na íntegra, conforme anexo único. **3) Projeto de Lei Complementar nº 050/2023**, de autoria do Prefeito Municipal, Deiró Moreira Marra, que altera os artigos 111 e 113 da Lei Complementar nº 034 de 10 de novembro de 2005 que Reestrutura e organiza o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PATROCÍNIO – IPSEM, Dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Patrocínio, estabelecendo critérios, procedimentos e requisitos para o gozo e custeio dos benefícios previdenciários conferidos aos servidores da Administração Direta do Município, de suas Autarquias e Fundações, e da Câmara Municipal, e seus dependentes, modificando as alíquotas de contribuição ao Regime Próprio de Previdência Social do município de Patrocínio/MG, nos termos da Emenda Constitucional nº 103 de 2019 e dá outras providências. O Relator, Vereador José Roberto dos Santos, realizou a leitura do seu voto favorável à tramitação do referido projeto. O Presidente, Vereador Prof. Natanael Oliveira Diniz e o Membro, Florisvaldo José de Souza, acompanharam o voto proferido pelo Relator, na íntegra, conforme anexo único. **4) Projeto de Lei nº 657/2023**, de autoria do Prefeito Municipal, Deiró Moreira Marra, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias do município de Patrocínio para o exercício de 2024 e dá outras providências. O Relator, Vereador José Roberto dos Santos, realizou a leitura do seu voto favorável à tramitação do referido projeto. O Presidente, Vereador Prof. Natanael Oliveira Diniz e o Membro, Florisvaldo José de Souza, acompanharam o voto proferido pelo Relator, na íntegra, conforme anexo único. **5) Projeto de Lei nº 685/2023**, de autoria da Mesa Diretora, composta pelos Vereadores Leandro Maximo Caixeta, Florisvaldo José de Souza, Prof. Natanael Oliveira Diniz, Adriana Fátima de Paula Magalhães e Raquel Aparecida Rezende Moraes, que institui gratificação mensal aos servidores integrantes da equipe de apoio no processo licitatório e ao pregoeiro/agente de contratação, no âmbito do Poder Legislativo do município de Patrocínio/MG. O Relator, Vereador José Roberto dos Santos, realizou a leitura do seu voto favorável à tramitação do referido projeto. O Presidente-suplente, Vereador Odirlei José de Magalhães acompanhou o voto proferido pelo Relator, na íntegra, conforme anexo único. **6) Projeto de Lei nº 685/2023**, de autoria da Mesa Diretora, composta pelos Vereadores Leandro Maximo Caixeta, Florisvaldo José de Souza, Prof. Natanael Oliveira Diniz, Adriana Fátima de Paula Magalhães e Raquel Aparecida Rezende





Morais que institui gratificação mensal aos servidores integrantes da Escola do Poder Legislativo Paulo Sérgio de Moraes. O Relator, Vereador José Roberto dos Santos, realizou a leitura do seu voto favorável à tramitação do referido projeto. O Presidente-suplente, Vereador Odirlei José de Magalhães acompanhou o voto proferido pelo Relator, na íntegra, conforme anexo único. **7) Projeto de Lei nº 671/2023**, de autoria do Vereadores José Roberto dos Santos, Odirlei José de Magalhães, Florisvaldo José de Souza e Prof. Natanael Oliveira Diniz, que veda a denominação de espaços no interior de logradouros públicos. Considerando a ausência dos Vereadores Adriana Fátima de Paula Magalhães e Thiago Oliveira Malagoli, a emissão de parecer sobre o projeto restou prejudicada. Na nona reunião da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, realizado no dia 07/06/2023, também não foi possível a emissão de parecer em razão da ausência dos mesmos Vereadores. Sendo assim, ficou definido que o projeto seria devolvido à Secretaria e que deveria ser solicitado parecer oral aos citados Vereadores durante a Reunião Ordinária da Câmara Municipal, tendo em vista a conduta reiterada de faltar às reuniões e esse fato estar impedindo a regular tramitação do projeto em análise. **ENCERRAMENTO:** Nada mais havendo a tratar, o Presidente, Vereador Prof. Natanael, encerrou os trabalhos às nove horas e vinte e cinco minutos. O inteiro teor dos pareceres discutidos e dos votos proferidos faz parte deste documento, conforme anexo único. E, para constar, eu, Laressa da Silva Bonela, Advogada da Câmara Municipal de Patrocínio/MG, lavrei a presente ata, aprovada e assinada pelo Presidente, Vereador Prof. Natanael Oliveira Diniz, Relator, José Roberto dos Santos, Membro, Florisvaldo José de Souza, e Presidente-suplente, Odirlei José de Magalhães.

Prof. Natanael Oliveira Diniz
Presidente

José Roberto dos Santos
Relator

Florisvaldo José de Souza
Membro

Odirlei José de Magalhães
Presidente-suplente

ANEXO ÚNICO

PARECER Nº 086, DE 2023

DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO,
sobre o Projeto de Lei nº 681/2023, que afeta imóvel urbano ao
domínio público e dá outras providências.

RELATOR: Vereador José Roberto dos Santos

I - RELATÓRIO

O projeto em exame, de autoria do Prefeito Municipal, Deiró Moreira Marra, objetiva afetar ao domínio público imóvel urbano, constituído de uma faixa de terreno de Matrícula NR-1-16.903, referente ao trecho do logradouro público pertencente à Avenida Rui Barbosa, sujeito ao processo de desafetação para a construção do Calçadão, com área total de 2.102,09m².

O calçadão abarcará uma pista da Av. Rui Barbosa, que vai da Rua Elmiro Alves do Nascimento até a Rua Cel. João Candido de Aguiar

Em síntese, é o relatório.

II – ANÁLISE

Quanto à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, não foram constatadas irregularidades. Em relação à competência, o projeto de lei se insere, efetivamente, na definição de interesse local, nos termos do artigo 30, I, da CF/88, que dispõe sobre a competência legislativa dos Municípios.

O instrumento da afetação garante maior proteção aos bens públicos em função da sua vinculação à finalidade pública, transformando-o em indisponível, inalienável.

Assim, quanto à iniciativa e competência para deflagrar o processo legislativo, o projeto não apresenta vícios formais. Ademais, o projeto de lei não apresenta vícios materiais, uma vez que as disposições estão em consonância com a Constituição de 1988 e com a Legislação vigente.

No tocante à juridicidade, a proposição cumpre as exigências de inovação, abstratividade, generalidade, imperatividade e coercibilidade.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela tramitação do projeto.

Patrocínio/MG, 23 de junho de 2023.

José Roberto dos Santos

Relator

Os demais membros da Comissão, aquiescendo com o voto do relator, manifestam-se favoravelmente à tramitação do projeto.

Prof. Natanael Oliveira Diniz

Presidente

Florisvaldo José de Souza

Membro

PARECER Nº 087, DE 2023

**DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO,
sobre o Projeto de Lei nº 682/2023, que denomina de Cleusa
Patrícia de Jesus Castro o próprio que especifica e dá outras
providências.**

RELATOR: Vereador José Roberto dos Santos

I - RELATÓRIO

O projeto em exame, de autoria do Prefeito Municipal, Deiró Moreira Marra, objetiva denominar de “Cleusa Patrícia de Jesus Castro” o quiosque ao lado da praça localizada em Salitre de Minas.

Em síntese, é o relatório.

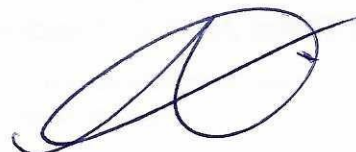
II - ANÁLISE

O artigo 15, inciso XVI, da Lei Orgânica, dispõe que cabe a Câmara, com a sanção do Prefeito, deliberar sobre todas as matérias de competência do Município e principalmente, **denominar e autorizar a alteração** nominativa de próprios, vias e logradouros públicos.

Nessa direção, o projeto de lei se insere, efetivamente, na definição de interesse local, nos termos do artigo 30, I, da CF/88, que dispõe sobre a competência legislativa dos Municípios.

Assim, quanto à iniciativa e competência para deflagrar o processo legislativo, o projeto não apresenta vícios.

Ainda, quanto à escolha do nome, o projeto de lei atende o artigo 173 da Lei Orgânica, que estabelece:





Art. 173 O município não poderá dar nomes de pessoas vivas a logradouros, bens e serviços de qualquer natureza.

Sendo assim, do ponto de vista constitucional, legal e regimental, o projeto de lei atende todos os requisitos exigidos.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela tramitação do projeto de lei Patrocínio/MG, 23 de junho de 2023.

José Roberto dos Santos
Relator

Os demais membros da Comissão, aquiescendo com o voto do relator, manifestam-se favoravelmente à tramitação do projeto.

Prof. Natanael Oliveira Diniz
Presidente

Florisvaldo José de Souza
Membro

PARECER Nº 088, DE 2023

DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, sobre o Projeto de Lei Complementar nº 050/2023, que altera os artigos 111 e 113 da Lei Complementar nº 034 de 10 de novembro de 2005 que Reestrutura e organiza o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PATROCÍNIO – IPSEM, Dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Patrocínio, estabelecendo critérios, procedimentos e requisitos para o gozo e custeio dos benefícios previdenciários conferidos aos servidores da Administração Direta do Município, de suas Autarquias e Fundações, e da Câmara Municipal, e seus dependentes, modificando as alíquotas de contribuição ao Regime Próprio de Previdência Social do município de Patrocínio/MG, nos termos da Emenda Constitucional nº 103 de 2019 e dá outras providências.

RELATOR: Vereador José Roberto dos Santos

I - RELATÓRIO

O projeto em exame, de autoria Prefeito Municipal, Deiró Moreira Marra, objetiva aumentar a alíquota de 11% (onze por cento) para 14% (quatorze por cento) cobrada dos servidores ativos, dos aposentados e dos pensionistas, para custeio do Regime Próprio de Previdência Social.

Em síntese, é o relatório.

II – ANÁLISE

O art. 149, §1º, da Constituição Federal, estabelece que a União, os Estados, o Distrito Federal e os **Municípios** instituirão, por meio de lei, contribuições para custeio de regime próprio de previdência social, cobradas dos servidores ativos, dos aposentados e dos pensionistas, que **poderão** ter alíquotas progressivas de acordo com o valor da base de contribuição ou dos proventos de aposentadoria e de pensões.

Nessa direção, o §4º, do art. 9 da Emenda Constitucional (EC) 103/2019, que altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição e disposições transitórias, dispõe que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios **não poderão estabelecer alíquota inferior à da contribuição dos servidores da União**, exceto se demonstrado que o respectivo regime

próprio de previdência social não possui déficit atuarial a ser equacionado, hipótese em que a alíquota não poderá ser inferior às alíquotas aplicáveis ao Regime Geral de Previdência Social.

A Portaria Interministerial MPS/MF nº 26, de 10 de janeiro de 2023, trouxe em seu ANEXO III a tabela com a base de contribuição e respectivas alíquotas, que, nos termos do art. 9º, §4º da EC 103/2019, deverão ser observadas pelos Estados e Municípios, quando da fixação das suas alíquotas, vejamos:

ANEXO III
TABELA DE CONTRIBUIÇÃO DOS SEGURADOS E
BENEFICIÁRIOS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DA
UNIÃO A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2023

BASE DE CONTRIBUIÇÃO (R\$)	ALÍQUOTA PROGRESSIVA INCIDINDO SOBRE A FAIXA DE VALORES
até 1.302,00	7,5%
de 1.302,01 até 2.571,29	9%
de 2.571,30 até 3.856,94	12%
de 3.856,95 até 7.507,49	14%
de 7.507,50 até 12.856,50	14,5%
de 12.856,51 até 25.712,99	16,5%
de 25.713,00 até 50.140,33	19%
acima de 50.140,33	22%

O Município poderia optar pela implantação de alíquotas progressivas, observadas as alíquotas mínimas aplicáveis ao RPPS da União, conforme Anexo III, ou adotar a alíquota única de 14% (quatorze por cento).

No caso em tela, foi definida a alíquota única para todos os servidores ativos, aposentados e pensionistas, para custeio do Regime Próprio de Previdência Social.

Conclui-se que quanto à iniciativa e competência para deflagrar o processo legislativo, o projeto não apresenta vícios formais, tendo em vista que compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo propor leis que tratam sobre o sistema remuneratório do Regime Próprio de Previdência Social.

Ademais, o projeto de lei não apresenta vícios materiais, uma vez que as disposições estão em consonância com a Constituição de 1988 e com a Legislação vigente.

No tocante à juridicidade, a proposição cumpre as exigências de inovação, abstratividade, generalidade, imperatividade e coercibilidade.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela tramitação do projeto.

Patrocínio/MG, 23 de junho de 2023.

José Roberto dos Santos

Relator

Os demais membros da Comissão, aquiescendo com o voto do relator, manifestam-se favoravelmente à tramitação do projeto.



CÂMARA MUNICIPAL DE
PATROCÍNIO
JUNTOS PARA TRANSFORMAR



Prof. Natanael Oliveira Diniz

Presidente

Florisvaldo José de Souza

Membro

PARECER Nº 089, DE 2023

DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO,
sobre o Projeto de Lei nº 657/2023, que dispõe sobre as
diretrizes orçamentárias do município de Patrocínio para o
exercício de 2024 e dá outras providências.

RELATOR: Vereador José Roberto dos Santos

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Prefeito Municipal, Deiró Moreira Marra, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias do município de Patrocínio para o Exercício de 2024.

Quanto ao prazo para envio do Projeto ao Poder Legislativo, a Constituição do Estado de Minas Gerais, no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, art. 68, inciso II, estabelece que o projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) será encaminhado até sete meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o término do primeiro período da sessão legislativa. Dessa maneira, o projeto da LDO atende o prazo supramencionado, uma vez que foi protocolado nesta Casa Legislativa no dia 15 de maio de 2023.

Após apresentação do projeto da LDO, foi aberto prazo para apresentação de emendas, sendo referida abertura formalizada através dos ofícios encaminhados pela Presidente da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributos, Sra. Raquel Aparecida Rezende de Moraes. Foi estabelecido o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de Emendas, com término no dia 12 de junho de 2023. Constatada a ausência do Anexo I da LDO e, posterior envio pelo Poder Executivo, foi prorrogado o prazo para apresentação de emendas até o dia 22 de junho de 2023.

Esgotado o prazo supramencionado, não foram apresentadas emendas.

Em síntese, é o relatório.

II – ANÁLISE

O Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual dão suporte à elaboração do orçamento público.

O art. 165 da Constituição Federal dispõe que leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais. Nessa direção, a lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, estabelecerá as diretrizes de política fiscal e respectivas metas, em consonância com trajetória sustentável da dívida pública, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

Nos termos do art. 10, inciso VI da Lei Orgânica, ao Município compete prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e em específico, elaborar o orçamento anual e plurianual de investimentos. Ainda, o

art. 43, inciso IV, estabelece a iniciativa privativa do Prefeito no que diz respeito a leis orçamentárias.

Ademais, de acordo com o art. 15, inciso III da Lei Orgânica, cabe a Câmara, com a sanção do Prefeito, deliberar sobre todas as matérias de competência do Município e principalmente votar o orçamento anual e plurianual de investimentos, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais.

Desse modo, quanto à iniciativa e competência o projeto não apresenta vícios.

No que tange aos aspectos formais, a Lei de Diretrizes Orçamentárias deve observar o disposto no art. 165, §2º, da Constituição Federal de 1988.

Ademais, deve estar em consonância com o art. 4º da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF) que dispõe:

Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:

I - disporá também sobre:

- a) equilíbrio entre receitas e despesas;
- b) critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas na alínea b do inciso II deste artigo, no art. 9º e no inciso II do § 1º do art. 31;
- c) (VETADO)
- d) (VETADO)

e) normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;

f) demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;

II - (VETADO)

III - (VETADO)

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2º O Anexo conterá, ainda:

I - avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;

II - demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;

III - evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;

IV - avaliação da situação financeira e atuarial:

a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;

V - demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias conterá Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.

§ 4º A mensagem que encaminhar o projeto da União apresentará, em anexo específico, os objetivos das políticas monetária, creditícia e cambial, bem como os parâmetros e as projeções para seus principais agregados e variáveis, e ainda as metas de inflação, para o exercício subsequente.



Diante do exposto, o projeto de lei enviado cumpre as exigências legais e está acompanhado dos anexos estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Do ponto de vista constitucional, legal e regimental, o projeto de lei atende todos os requisitos exigidos.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela tramitação do projeto de lei.
Patrocínio/MG, 23 de junho de 2023.

José Roberto dos Santos

Relator

Os demais membros da Comissão, aquiescendo com o voto do relator, manifestam-se favoravelmente à tramitação do projeto de lei.

Prof. Natanael Oliveira Diniz

Presidente

Florisvaldo José de Souza

Membro

PARECER Nº 090, DE 2023

DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, sobre o Projeto de Lei nº 685/2023, que institui gratificação mensal aos servidores integrantes da equipe de apoio no processo licitatório e ao pregoeiro/agente de contratação, no âmbito do Poder Legislativo do município de Patrocínio/MG.

RELATOR: Vereador José Roberto dos Santos

I – RELATÓRIO

O projeto em exame, de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Patrocínio/MG, objetiva instituir gratificação mensal a ser concedida aos membros da equipe de apoio e ao pregoeiro, que também será o agente de contratação no processo licitatório.

O valor da gratificação dos membros da equipe de apoio corresponderá a R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais).

Nesse sentido, o valor da gratificação do pregoeiro, que também será o agente de contratação, corresponderá a R\$ 2.500 (dois mil e quinhentos reais).

Em síntese, é o relatório.

II – ANÁLISE

O art. 31, inciso II, alínea “a” da Resolução nº 55 de 11 de julho de 2017 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Patrocínio/MG), estabelece que compete privativamente à Mesa da Câmara apresentar projeto que vise dispor sobre o regulamento geral que conterà a organização administrativa da Câmara, seu funcionamento, sua polícia, criação, transformação ou extinção de cargo, emprego e função de seus servidores e fixação da respectiva remuneração.

Sendo assim, quanto à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, não foram constatadas irregularidades. Em relação à competência, o projeto de lei se insere, efetivamente, na definição de interesse local, nos termos do artigo 30, inciso I, da CF/88, que dispõe sobre a competência legislativa dos Municípios.

Ademais, o projeto de lei não apresenta vícios materiais, uma vez que as disposições estão em consonância com a Constituição de 1988 e com a Legislação vigente.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do projeto.
Patrocínio/MG, 23 de junho de 2023.

José Roberto dos Santos
Relator

O Presidente-suplente da Comissão, aquiescendo com o voto do relator, manifestou-se favoravelmente à aprovação do projeto.

Odirlei José de Magalhães
Presidente-suplente

PARECER Nº 091, DE 2023

**DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO, sobre o Projeto de Lei nº 685/2023, que
institui gratificação mensal aos servidores
integrantes da Escola do Poder Legislativo Paulo
Sérgio de Moraes.**

RELATOR: Vereador José Roberto dos Santos

I – RELATÓRIO

O projeto em exame, de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Patrocínio/MG, objetiva instituir gratificação mensal a ser concedida aos membros da Escola do Poder Legislativo Paulo Sérgio de Moraes, instituída pela Resolução nº 87 de 16 de novembro de 2021.

O valor da gratificação foi definido considerando a natureza das atribuições e responsabilidades atinentes à função desempenhada.

A gratificação corresponderá a R\$ 1000,00 (mil) reais para a função de Diretor; R\$ 900,00 (novecentos) reais para a função de Coordenação Pedagógica e de Projetos e R\$ 800,00 (oitocentos) reais para a função de Monitor.

Em síntese, é o relatório.

II – ANÁLISE

O art. 31, inciso II, alínea “a” da Resolução nº 55 de 11 de julho de 2017 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Patrocínio/MG), estabelece que compete privativamente à Mesa da Câmara apresentar projeto que vise dispor sobre o regulamento geral que conterà a organização administrativa da Câmara, seu funcionamento, sua polícia, criação, transformação ou extinção de cargo, emprego e função de seus servidores e fixação da respectiva remuneração.

Sendo assim, quanto à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, não foram constatadas irregularidades. Em relação à competência, o projeto de lei se insere, efetivamente, na definição de interesse local, nos termos do artigo 30, inciso I, da CF/88, que dispõe sobre a competência legislativa dos Municípios.

Ademais, o projeto de lei não apresenta vícios materiais, uma vez que as disposições estão em consonância com a Constituição de 1988 e com a Legislação vigente.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do projeto.
Patrocínio/MG, 23 de junho de 2023.




Relator

O Presidente-suplente da Comissão, aquiescendo com o voto do relator, manifestou-se favoravelmente à aprovação do projeto.

Odirlei José de Magalhães

Presidente-suplente

Patrocínio/MG, 23 de junho de 2023.


Laressa da Silva Bonela

Odirlei

[Handwritten signature]

EM BRANCO